



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500172-29.2024.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que são apelantes JOÃO GABRIEL MORAES DE PAULA e ADILSON DE OLIVEIRA LEONEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.484

Apelação Criminal nº 1500172-29.2024.8.26.0420

Comarca: Paranapanema (Vara Única)

Juíza: Dra. Aline Cardoso Becker

Apelantes: **Adílson de Oliveira Leonel e João Gabriel Moraes de Paula**

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Daniela Naomi Ramos Hirata*

EMENTA: Furto qualificado por rompimento de obstáculo, escalada e comparsaria (art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal). Preliminar inconsistente. Inexistência de nulidade. Validade do reconhecimento realizado em Delegacia de Polícia. Eventual inobservância do artigo 226, II, do Código de Processo Penal, que não implica a nulidade da condenação, porquanto corroborado aquele reconhecimento por outros elementos de prova. Precedentes. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Acervo probatório incriminador. Confissão de um dos réus, ademais. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso. Base majorada adequadamente. Circunstâncias do crime que autorizam o aumento. Acusado que ostenta maus antecedentes e reincidência. Respeito ao critério da origem. Regimes adequados. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Adílson de Oliveira Leonel e João Gabriel Moraes de Paula** saíram **condenados**, respectivamente, às penas de **3 anos e 6 meses de reclusão** (*regime fechado*), **mais pagamento de 18 dias-multa**, mínimo valor unitário, e de **2 anos de reclusão** (*regime aberto*), **mais pagamento de 10 dias-multa**, mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade de **João Gabriel**, por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática da infração penal prevista no art. 155, §4º, I, II e II, do Código Penal (*furto qualificado por rompimento de obstáculo, escalada e comparsaria*).

Apelam os acusados.

Adílson — *f. 375/384* — combatem a r. sentença, com

matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta o reconhecimento de nulidade processual, alegando inobservância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal.

No mérito, pretende, essencialmente a absolvição por defendida insuficiência probatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** a aplicação da pena base no mínimo legal, alegando ocorrência de *bis in idem* com a majoração da pena na primeira fase pelos maus antecedentes e na segunda pela reincidência, e **(ii)** o abrandamento de regime prisional.

João Gabriel – f. 389/392 – pretende, essencialmente a inversão do julgado em sua parte conclusiva e meritória, buscando a absolvição por defendida fragilidade probatória.

Subsidiariamente, busca a redução das penas.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 395/397 –, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 416), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento dos apelos – f. 421/427 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **3.abr.2025** – f. 432.

É o relatório.

Preliminar absolutamente **inconsistente**.

Quer a defesa que seja declarada **nulidade** por alegada omissão de formalidade na **fase inquisitiva** que, a seu ver, constituiria elemento essencial do ato – *reconhecimento realizado sem observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal*.

Sem qualquer razão, contudo.

Ao contrário do que se alega, nenhuma a ilegitimidade no que diz àquele reconhecimento formal.

Que, além de ser mera soma na ordem probatória de provas, não possui vício qualquer.

O disposto no artigo 226, II, do Código de Processo Penal, manda observar, tanto quanto possível (“...se possível...” a formalidade ali indicada.

Não observada a forma, eventualmente, isto não implica *necessariamente* a nulidade do ato.

E se assim é e deve ser, nenhuma nulidade desponha daquele reconhecimento.

Demais disso, o que importa, na hipótese concreta – *bom que se repita* –, é que aquela peça isolada, só por si, não é o único elemento de convencimento a embasar a condenação dos acusados, mas **mera parte de somatória de evidências**.

Com efeito, como se explicitará oportunamente, quando da abordagem do mérito processual, certo é que, *in casu*, a r. sentença não sustenta, em absoluto, o reconhecimento da autoria delitiva exclusivamente no ato de reconhecimento realizado na fase policial, como também em diversos outros elementos probatórios, notadamente a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório judicial.

Em casos símiles – sustentando-se a condenação em outros elementos probatórios, válidos e independentes, como aqui –, em julgados recentes, tem o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborado a validade processual, afastando a alegação de nulidade decorrente de reconhecimento pessoal e/ou fotográfico realizado em Delegacia de Polícia em inobservância do disposto pelo artigo 226, II, do Código de Processo Penal, por reconhecimento da **distinção**

desses casos em relação à nova orientação firmada sobre a validade do reconhecimento do réu (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse sentido, trazem-se à colação, em reforço, os seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem dispôs que atualmente é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Além disso, o reconhecimento fotográfico de acusados, quando ratificados em juízo, como no caso presente, em que houve o reconhecimento pessoal em Juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear a condenação.

2. [...] **a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se sobretudo o fato de o réu ter sido reconhecido em sede policial através de fotografias, este também foi reconhecido em Juízo pelas vítimas, que sustentaram versão unânime, na qual não só identificaram os réus, como detalharam a participação de cada um no evento delituoso (...).**

3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] **Dos elementos probatórios que instruem o**

feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1957634/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO POR 2 VEZES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes.

2. "Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial" (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021).

3. **No caso concreto, quanto à questão do reconhecimento pessoal e/ou fotográfico, as particularidades da situação fática apresentam distinção com a nova orientação desta Corte Superior sobre o reconhecimento do réu.** Na presente hipótese, momentos depois do ocorrido foram encontrados objetos (chave do carro e agenda da vítima) dispensados pelo réu ao lado da oficina onde

abordado, além do carro, e o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo posteriormente ratificado pelas testemunhas em juízo, oportunidade na qual o réu foi apontado como o autor do delito. Assim resta inviabilizado o acolhimento da tese defensiva de que as vítimas não reconheceram o autor do crime e que não houve observância dos procedimentos do art. 226 do CPP.

4. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal. 5. *Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 619619/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021) (g.n.)*

É precisamente este o caso dos autos, como abaixo se explicitará, por ocasião da análise do mérito processual.

Rejeita-se as preliminares, pois.

Ao fundo.

Furto qualificado por rompimento de obstáculo, escalada e comparsaria (*art. 155, §4º, I, II e IV, do Cód. Penal*).

Aos fatos.

Acusados em conluio e enquanto **Adilson** vigiava o local, **João Gabriel** escala o muro, rompe o telhado, ingressa no imóvel e subtrai bens pertencentes a loja vítima.

Após, os acusados trocamos itens subtraídos por drogas.

No dia seguinte, ao chegar no local, a funcionária do local percebe o telhado arrombado e acionou a polícia.

Durante diligências, parte da *res* é localizada com os acusados.

Foram subtraídos: quatro aparelhos celulares e três Smartwatch, avaliados em R\$ 6.000,00.

Condenação imperiosa.

De início, pela **materialidade** constatada por **(i)** boletim de ocorrência, *f. 10/16*, **(ii)** fotografias, *f. 36/52*, **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 17, 18, 19 e 20/21*, **(iv)** laudo pericial do local dos fatos, *f. 117/124*, **(v)** auto de avaliação, *f. 125/126*, além da prova oral coligida.

E a **autoria** também é incontroversa.

De início pela narrativa do proprietário da loja **vítima Jonatha**, *depoimento gravado – f. 318*.

Relatou que sua funcionária Manoela chegou para abrir o comércio e percebeu os danos no teto da loja.

Os agentes subtraíram celulares, relógios e dinheiro do caixa. O prejuízo foi de aproximadamente R\$6.000,00.

Recuperou dois aparelhos celulares.

Através da câmera de segurança do imóvel ao lado, constataram que o um indivíduo ingressou enquanto outros dois permaneceram na parte externa.

A testemunha **Manoela** *depoimento – f. 28*, relatou que ao abrir a loja, percebeu que o teto estava danificado e gavetas e prateleiras reviradas.

Comunicou o ocorrido a Jonatha e constataram a subtração de R\$800,00, quatro celulares e três relógios.

O acesso ao estabelecimento ocorreu através do teto.

A polícia militar foi acionada e através das câmeras de vigilância, constatou-se que um autor adentrou o local e mais dois permaneceram do lado de fora.

Evidentemente autêntico o relato.

A dar segurança cristalina à condenação.

Além disso, nesse mesmo sentido incriminador, somam-se as declarações oferecidas pelo diligente e competente **Policiais Militar (i) Pedro e (ii) David**, *depoimento judicial colhido em audiência, f. 318*.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Foram acionados para atender a ocorrência de furto e, ao analisarem as imagens das câmeras de segurança, reconheceram o réu João Gabriel, sendo o outro indivíduo semelhante a Adilson.

Durante diligência nas imediações, localizaram duas blusas idênticas às utilizadas pelos suspeitos nas imagens. Em seguida, dirigiram-se à residência de João Gabriel, onde sua genitora reconheceu uma das blusas como pertencente ao filho, informando, ademais, que ele não pernitoitou em casa na data dos fatos.

Em diligência à residência de Adilson, este negou a prática delitiva. Contudo, Estefani, que se encontrava no local, reconheceu a jaqueta usada no crime como de Adilson e confirmou que ele também não dormira em casa.

Em contato com outra equipe, tomaram ciência de que João Gabriel havia confessado a empreitada criminosa, indicando a participação de Adilson, vulgo como 'Alemão'.

Posteriormente, uma equipe dirigiu-se à residência do avô de João Gabriel, onde localizaram dois aparelhos celulares subtraídos na ocasião do furto.

Informaram os agentes que o réu declarou que Adilson havia negociado os objetos com Ângelo em troca de entorpecentes. Em diligência complementar, Thaís relatou que 'Alemão' teria deixado um aparelho celular em sua residência para carregar, ocasião em que o entregou às autoridades.

A vítima reconheceu os aparelhos celulares como sendo de sua propriedade.

Em arremate, **a confissão judicial do réu João Gabriel**, interrogatório gravado.

Disse que praticou o delito juntamente com o correu **Adílson**, que ficou vigiando enquanto ele ingressou no imóvel. Confirmou ser ele na imagem. Acrescentou que ficou com um aparelho celular, que foi devolvido. Os demais bens ficaram com Ângelo na biqueira.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida pelo **acusado Adílson** em Juízo – *negando a prática de delitiva, afirmando que estava bebendo e usando drogas e foi embora para casa. Pegou reciclagem na lixeira, por isso a roupa estava no local (SAJ) –*, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Para além de fantasiosa, a narrativa do réu **Adílson** está isolada e desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Nesses termos, portanto, aceitar-se a versão do acusado, "*data venia*", seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irre realidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre

afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Enfim, restaram comprovados os fatos descritos na denúncia, imputados aos acusados, que assim praticaram fato típico e antijurídico, o que torna impossível o pleito absolutório.

Qualificadoras demonstradas.

Rompimento de obstáculo e escalada demonstrado, inclusive através de prova pericial, *f. 117/124*, que atestou ter o acesso ocorrido por meio de escalada e rompimento do forro do telhado.

Comparsaria igualmente comprovada, dêse que configurada a participação dos acusados, principalmente pelas imagens, pela prova oral e confissão de réu **João Gabriel**.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Base fixada com adequado **acréscimo de 1/5 para João Gabriel e 1/2 para Adílson**, nos termos do art. 59 do Cód. Penal.

E, ao contrário do que sustentam as defesas, a majoração da pena-base é perfeitamente válida, em atenção ao comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base.

Para ambos os réus, o juízo do piso exasperou a reprimenda ao considerar duas das qualificadoras como circunstâncias do crime.

Ainda, em relação a **Adílson**, o aumento foi mais severo diante da presença dos maus antecedentes (f. 282/291).

Assim, é inegável que a existência de registros pretéritos de práticas delitivas, com **trânsito em julgado**, como aqui, **exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade** da conduta perpetrada, para uma **justa e adequada individualização da reprimenda imposta**.

E isso sem qualquer risco de indesejável *bis in idem* com a agravante da reincidência, reconhecida na segunda fase do apenamento, porquanto fundamentadas cada qual em diferentes condenações criminais pretéritas, com trânsito em julgado.

De mais a mais, não se verifica nenhum exagero ou desproporcionalidade nas frações adotadas pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual a reprimenda não comporta qualquer alteração.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, as penas de **João Gabriel** retornaram ao menor patamar.

Sendo o réu **Adílson** reincidente a reprimenda foi exasperou em **1/6**.

De sorte que não se entrevê qualquer fundamento para a pleiteada redução das reprimendas impostas.

Ademais, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para se prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

presidência do processo, com direto contato com os acusados e com a sua personalidade e, por isso, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que, obedecido este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer, em síntese, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e obedecidos aqueles constantes do artigo 59 e 68 do Código Penal, não há como mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

À mingue de causas modificativas, as penas se tornam definitivas em **2 anos de reclusão, mais 7 dias-multa**, no mínimo valor unitário para **João Gabriel** e **3 anos e 6 meses de reclusão, mais 18 dias-multa**, no mínimo valor unitário, para **Adílson**.

Preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 44 do Código Penal, oportuna a substituição da pena privativa de liberdade de **João Gabriel** por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

De igual modo, no tocante ao **regime** inicial, para a eventualidade de cumprimento da corporal, adequado o **aberto**, em atenção à primariedade do acusado (*artigo 33, § 2º, c, do Código Penal*).

Regime fechado adequado ao acusado **Adílson**, em razão das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, assim como sua condição de reincidente, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada se altera, portanto.

Posto, rejeita-se a preliminar e ***nega-se provimento aos recursos defensivos.***